



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 59/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. ODAIR JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 362/2025 – DIATV (fls. 285/286)**, contida no **Processo TCE Nº 12820/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. Willian Alexandre Silva de Abreu, e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico de Economia Sustentável e Preservação Ambiental, tendo como objeto a Aquisição de materiais (cestas básicas) distribuídas às famílias em vulnerabilidade social na cidade de Manaus/AM, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO: 14540/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): João Marcos Ferreira de Souza, OAB/SP nº 412.233

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 39/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de representação com pedido de **medida cautelar** formulada pelo Sr. João Marcos Ferreira de Souza, OAB/SP nº 412.233, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, cujo objeto é registro de preços para a eventual contratação de serviço especializado em preparo e distribuição de refeições (almoço) para atender as escolas de tempo integral da rede municipal de educação em Manaus (SEMED) e órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus. .

2) O representante aduz, em síntese:

- Que o Edital nº 050/2025 não fornece informações cruciais como a quantidade, nome e endereço das escolas a serem atendidas, configurando **ausência de detalhamento essencial para a formulação da proposta**, em contrariedade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

- Que o instrumento convocatório afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ultrapassando o limite de qualificação técnica a ser exigida, ao **exigir licença sanitária específica do município de Manaus**;

- Além disso, que o termo de referência **não justifica o sigilo do valor estimado da contratação**, em contraposição ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021;

- Que o Edital prevê **vistoria técnica na empresa a ser contratada antes da conclusão do pregão**, exigência que conflita com dispositivos do termo de referência, além de contrariar a jurisprudência do TCU e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

- Ao fim, requer a **suspensão do Edital do pregão eletrônico nº 050/2025**, cuja sessão está agendada para o dia 25/08/2025, e a procedência da representação no sentido de anular o instrumento convocatório.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou à mim por ser o relator da Prefeitura de Manaus, exercício de 2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de





medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6) No caso em tela, antes de decidir sobre o pedido cautelar, entendo necessário que o processo seja instruído com mais documentos, bem como munido com esclarecimentos da SEMAD, CML e Prefeitura de Manaus, em face das irregularidades apontadas pelo representante. Em outras palavras, as motivações do órgão que levaram às exigências supostamente ilegais tendem a influenciar este relator quanto ao mérito da liminar.

7) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

*§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será **de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.*

8) Considerando que a abertura do certame está marcada para o dia **25/08/2025 (segunda-feira), às 10h (horário de Brasília)**, a fim de evitar que o pedido cautelar perca o seu objeto, e considerando, ainda, que a previsão contida no dispositivo citado é de **até** cinco dias, entendo prudente a concessão do prazo de **24h** ao representado para os esclarecimentos mencionados no item 6 deste dessa decisão.





9) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização, ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

10) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

10.1) CONCEDO O PRAZO DE 24h (vinte e quatro horas) à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, à Comissão Municipal de Licitação e a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Procuradoria Geral de Manaus, para se manifestar sobre a exordial e, **especialmente, esclarecer**:

10.1.1) As razões que levaram à exigência de licença sanitária específica do município de Manaus, ao sigilo do valor estimado, ao momento da vistoria técnica e a suposta omissão do endereço das escolas a serem atendidas pelo objeto do certame;

10.1.2) Juntar aos autos o estudo técnico preliminar. Caso no documento conste o valor estimado da contratação, **omitir, neste momento**, a fim de assegurar o princípio da isonomia, tendo em vista que o representante é potencial participante da licitação;

10.2) Determinar à GTE-MPU que:

10.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

10.2.2) Oficie a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a PGM e a CML, para fins de cumprimento no disposto no item 10.1 deste despacho.

10.2.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB

